

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2007, objetiva alterar o texto do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, servidores ou não, nos casos de enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade praticado no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de Território.

A modificação sugerida objetiva excetuar a hipótese de prestação de apoio a pequenos produtores rurais, quando solicitadas por associações ou cooperativas a que estejam filiados, dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito pela utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da Administração, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por ela contratados.

Encerrada a legislatura anterior sem que o projeto fosse apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, foi determinada a abertura de novo prazo para apresentação de emendas, durante o qual nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que, nos pequenos Municípios do interior de nosso imenso país, é comum que as prefeituras utilizem as máquinas de sua propriedade para oferecer apoio aos pequenos produtores rurais, a exemplo da abertura de fossas, cisternas e estradas internas, limpeza e terraplanagem de áreas para construção de moradias e de instalações para criação e manejo de animais, bem como de armazéns para estocagem de sua produção, possibilitando a venda em períodos mais favoráveis ou a intervalos que garantam sua renda ao longo do ano.

Da mesma forma, também os operadores das referidas máquinas são utilizados na prestação dos serviços, desde que em caráter estritamente comunitário, sem os quais os pequenos produtores com escala de produção em nível de economia familiar teriam dificuldades até mesmo na própria subsistência.

É de se ressaltar, ainda, a forma de concessão do benefício adotada

na proposição, qual seja a exigência de que haja obrigatoriamente uma associação ou cooperativa de produtores envolvida, à qual competirá intervir junto à prefeitura em nome de seus associados, evitando, assim, que sejam atendidos apenas os correligionários de quem se encontra no poder (função pública) no momento.

Diante disto, concordamos com o autor quando defende que o legislador, ao elaborar a Lei da Improbidade Administrativa, inadvertidamente deixou de excetuar, dentre os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, a utilização de máquinas, equipamentos e servidores da administração em ações de apoio a pequenos agricultores (membros de associações ou cooperativas) em economia familiar, sem o que a produção rural e a subsistência das famílias de agricultores de pequenos municípios podem ser fatalmente atingidas.

Concluímos, portanto, que sem o apoio das prefeituras nessas obras de pequeno vulto e caráter eminentemente social, torna-se quase impossível o assentamento, no campo, dos produtores rurais que atuam artesanalmente, em regime de economia familiar, os quais certamente não têm condições para adquirir, ou mesmo locar, o maquinário de grande porte necessário à execução dos referidos serviços.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.027, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator